

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo:** 23205.027198/2022-91 - Pregão Eletrônico nº53/2022.

**Objeto:** Solução para suprimento de computadores desktop, notebooks avançados e Workstations.

**Recorrente:** GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA empresa regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 89.237.911/0289-08.

### 1. DO RELATÓRIO

1.1. O licitante **GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA**, interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, recurso administrativo, solicitando a revisão da decisão do Pregoeiro da classificação do Item 5.

### 2. PRELIMINARMENTE

2.1. Da atuação do Pregoeiro.

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, **o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso).**

[...]

O Decreto nº 10.024/19, estabelece:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. **O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. (grifo nosso).**

2.2. A Pregoeira foi designada através da Portaria nº 2202/GR/UFGS/2022, DE 20 DE ABRIL DE 2022, para condução do procedimento licitatório.

### 3. DO RECURSO

### 3.1. O recorrente GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA apresentou o seguinte recurso:

GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA. (GLOBAL), pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rodovia Governador Mario Covas, 10.600 Cariacica/ES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 89.237.911/0289-08, vem pelo presente, apresentar recurso administrativo em face a proposta da empresa ERRELE LTDA (ERRELE), conforme razões abaixo. DOS FATOS Inconformada com a decisão tomada por esta doutra Comissão de Licitação, que declarou a empresa ERRELE, vencedora do certame para o ITEM 1 e 05, maneja-se o presente recurso, constatando que a sagrada vencedora não cumpriu com plenitude os requisitos do edital, exigidos no ato convocatório, apontando clara violação às normas do edital, quanto às garantias legais e constitucionalmente atinentes a licitação, conforme será apresentado detalhadamente a seguir: DA FALHA QUANTO O MODELO DE PROCESSADOR Para o item 1, o termo de referência do edital estabelece o seguinte requisito referente ao armazenamento: “Unidade de armazenamento de estado sólido SSD (Solid State Drive) interna, com tecnologia MLC ou TLC.;" Ao observarmos o requisito constante, temos que o mesmo exige que o equipamento tenha uma unidade de armazenamento de estado sólido SSD interna com tecnologia MLC OU TCL. Verificando a proposta e documentos anexados pela licitante ERRELE, temos que a mesma não comprovou de forma alguma que o Disco possui tecnologia MLC ou TLC, estando em discordância com o solicitado no termo de referência. DA FALHA QUANTO AO GABINETE O termo de referência do edital pede o seguinte referente ao gabinete; “Possuir solução que possibilite a fixação do gabinete ao monitor (fixação no próprio monitor ou em pedestal) no padrão VESA (OU encaixe em outro padrão do fabricante), sem alteração ou limitação das condições de ergonomia exigidas para o monitor (inclinação, rotação e ajuste de altura) e acompanhada de todos os itens necessários à fixação (parafusos, buchas e outros).;" Ao observarmos o requisito constante, temos que o mesmo exige que o monitor possua solução que possibilite a fixação do gabinete ao monitor (fixação no próprio monitor ou em pedestal) no padrão VESA (OU encaixe em outro padrão do fabricante), sem alteração ou limitação das condições de ergonomia. Ao observarmos a proposta da licitante e documentos da licitante ERRELE, temos que a mesma não ofertou solução para fixação do Gabinete ao monitor, e não é demonstrada que a mesma terá ergonomia exigida uma vez que o Monitor ofertado não possui rotação e ajuste de altura, estando assim em desacordo com o solicitado no edital. DA FALHA QUANTO A APRESENTAÇÃO DOS CATÁLOGOS O termo de referência do edital pede o seguinte referente aos catálogos; “Demonstrar (mediante apresentação de catálogos, especificações, manuais, etc) que os equipamentos fornecidos, periféricos, acessórios e componentes da instalação não contém substâncias perigosas como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenilpolibromados (PBBs), éteres difenilpolibromados (PBDEs) em concentração acima da recomendada pela diretiva da Comunidade Econômica Européia Restriction of Certain Hazardous Substances RoHS (IN nº 1/2010 -Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão);” Para este ponto a licitante não apresentou catálogos referentes aos equipamentos em específico ao qual estão participando, somente um certificado da fabricante que não se refere ao equipamento, acabando por não comprovar que o equipamento cumpre com este quesito solicitado. “Comprovar que o equipamento está em conformidade com a norma IEC 60950 ou similar emitida por instituição acreditada pelo INMETRO ou internacional equivalente para segurança do usuário contra incidentes elétricos e combustão dos materiais elétricos.” Ao analisarmos este ponto do edital, temos que a licitante ERRELE anexou uma página do site do IMETRO, mas essa página não faz menção ao IEC 60950 que é a normal qual o equipamento deve atender, é no certificado real que demonstra este atendimento. “Apresentar baixo nível de ruído, conforme a NBR 10152 ou ISO7799:1999” Verificando a proposta e documentos anexados pela licitante ERRELE, temos que a mesma não apresentou certificado indicando que o equipamento atender as normas de ruídos NBR10152 ou ISO7799:1999. PARA O ITEM 05, TEMO A SEGUINTE FALHA QUANTO AOS CERTIFICADOS APRESENTADOS: O edital solicita o seguinte referente ao item 05: “Deverá vir acompanhando a proposta, cópia do atestado de conformidade, para o equipamento, emitido por um órgão credenciado INMETRO ou Documento internacional similar, comprovando que o equipamento está em conformidade com as normas IEC60950 (Safety of Information Technology Equipment Including Electrical Business Equipment);” Verificando a proposta, documentos e certificados apresentados pela licitante ERRELE temos que a mesma não apresentou o certificado solicitado, somente

uma página do site do IMETRO como certifica, assim não ficando comprovado que o equipamento atende as normas IEC60950. Pelo desatendimento da norma imperativa regente do certame e com base nos princípios de JULGAMENTO OBJETIVO, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, E PUBLICIDADE, impõe seja revista a decisão administrativa que importou na declaração de vencedora, ante a comprovação do desatendimento do Edital. A proposta da recorrida, de fato, não atende o que é exigido nos mencionados itens, o que é irregularidade insanável uma vez que não poderá substituir os documentos apresentados, sob afronta à isonomia em relação aos demais licitantes. Somente o preço não serve para classificar bem um licitante. Se fosse assim, os licitantes (esta recorrente, inclusive) preocupar-se-iam unicamente com cotar o menor preço, despreocupando-se totalmente com a configuração necessária ou demais cumprimento das exigências. Aceitar licitantes que não apresentaram equipamento em conformidade com o edital para o Item 01 e 05, causa insegurança jurídica, porque os demais licitantes participam (ou, pior, deixam de participar) de um pregão porque não possuem a condição de atender ao exigido. O julgamento de qualquer licitação deve ocorrer com amparo legal, e muito especialmente como pré-estabelecido no seu instrumento convocatório - o edital. Não pode qualquer licitante ser surpreendido com a classificação de seu concorrente, quando este descumpra comando que regulava a competição licitatória. Se a ERRELE for mantida como classificada, isso estará a ocorrer no presente caso, de forma contrária à lei especial incidente. O edital de licitação configura a chamada "lei interna". As condições ali estipuladas, precípuas ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas rigorosamente pelas partes, tanto na fase habilitatória, como agora, no julgamento da técnica necessária. O sempre citado (e nunca esquecido) Hely Lopes Meirelles, já definia que a licitação: "realiza-se através de um procedimento vinculado, no desenvolver do qual a administração não pode afastar-se das prescrições legais que bitolam a sua tramitação, sob pena de invalidar o contrato subsequente." (direito administrativo brasileiro 2a. Ed. Pág. 251) Também o renomado professor Adilson Dallari ensinou que: "acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital." (aspectos jurídicos da licitação, editora Juriscredi Ltda, pág. 33). Elaborado o edital e posteriormente publicado, o mesmo passa a regular de maneira peremptória e categórica todas as relações entre a administração e os eventuais licitantes, sendo vinculante inclusive para o próprio poder judiciário (por isso Pontes Miranda afirma "fazer o edital lei para ambas as partes"). O jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, em relação à força do edital numa licitação, diz que: "a licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, busca alienar, adquirir... Segundo condições por ela estipuladas previamente..." (Celso Antônio Bandeira de Melo, r.t. Vol. 524, pag. 43). E complementa, "a rigorosa e fiel sujeição ao edital é concebida em termos tão rígidos que gera, inclusive a consequência denominada imutabilidade do edital." Nessa linha jurídica há que se entender o princípio da isonomia como impeditivo de criar uma "desigualdade injustificada" expressão usada por Lúcia Valle Figueiredo. Se a licitação é formal (e efetivamente é, por isso as partes precisam cumprir as suas regras) não basta que o licitante possua tal disposição em atender se deixar de ofertar equipamento que atenda ao escopo requisitado em edital pela administração. Menos ainda quando esse licitante sabe a diferença entre a configuração que ofertou frente aquela que deveria ter ofertado. O art. 4º da lei das licitações assegura: "todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei." PORTANTO, TAIS VÍCIOS RESTAM INSANÁVEIS. E NÃO SE FALE EM "EXCESSO DE FORMALISMO" QUANDO É O PRÓPRIO EDITAL QUE EXIGE ESSES REQUISITOS. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesmas estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres. DAS RAZÕES: Mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993". Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos: Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA RE-

GISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere. DO PEDIDO Pelo desatendimento da norma imperativa regente do certame e com base nos princípios de julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, impõe seja revista a decisão administrativa que importou na declaração de vencedora, ante a comprovação do desatendimento do Edital Assim, resta necessária a revisão da decisão desta administração que proferiu como vencedora a proposta da empresa ERRELE, quando esta não atende ao edital, e que proceda com a desclassificação da mesma, a fim de reestabelecer o julgamento das propostas de forma linear, oferecendo condições idênticas de participação a todas as empresas, passando o arremate para as propostas posteriores, até o atendimento de TODAS AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL.

## 4. DAS CONTRARRAZÕES

### 4.1. Em suma, a recorrida ERRELE LTDA, alega em suas contrarrazões que:

A Empresa ERRELE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.783.227/0001-99, devidamente qualificada nos autos do certame, vem pelo presente, tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES, em face do recurso interposto pela Recorrente GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA, conforme razões abaixo. • I - DOS FATOS A empresa ERRELE LTDA participou do pregão 53/2022, restando vencedora para os itens 1 e 5, tendo sua proposta e habilitações aceitas para o presente certame, estando em plena conformidade com o estipulado em edital. Não satisfeita com o resultado do pregão, a empresa RECORRENTE apresentou Recurso Administrativo frente a decisão que declarou a empresa RECORRIDA vencedora do certame, alegando violação às normas do edital, quanto as especificações técnicas da máquina ofertada. • II – DOS FATOS A recorrente em sua intenção recursal, expôs: PARA O ITEM 1: “Em conformidade com o Art. 4º do Decreto nº 10520/2002 e nos termos do Acórdão nº 2564/2009 e nº 339/2010 do TCU, manifestamos INTENÇÃO DE RECURSO contra aceite da proposta arrematante, visto que o produto ofertado não atende o Edital, especificamente: Unidade de armazenamento de estado sólido SSD (Solid State Drive) interna, com tecnologia MLC ou TLC., Possuir solução que possibilite a fixação do gabinete ao monitor (fixação no próprio monitor ou em pedestal), conformidade com a norma IEC 6095” PARA O ITEM 5: “Em conformidade com o Art. 4º do Decreto nº 10520/2002 e nos termos do Acórdão nº 2564/2009 e nº 339/2010 do TCU, manifestamos INTENÇÃO DE RECURSO contra aceite da proposta arrematante, visto que o produto ofertado não atende o Edital, especificamente: Deverá vir acompanhando a proposta, cópia do atestado de conformidade, para o equipamento, emitido por um órgão credenciado INMETRO ou Documento internacional similar, entre outros conforme demonstraremos em peça recursal.” Cabe aqui nós da ERRELE LTDA, informar ao Exímio Sr. Pregoeiro e sua colenda Equipe de Apoio, que os argumentos trazidos pela Recorrente não passam de meros recursos protelatórios da presente decisão, senão vejamos a seguir: • PARA O ITEM 1: Destacamos da presente peça recursal: “DA FALHA QUANTO O MODELO DE PROCESSADOR” A empresa GLOBAL faz menção ao processador no título mas argumenta sobre o armazenamento da máquina ofertada por esta RECORRIDA e somente em seguida faz menção ao processador. Acreditamos que se trata de uma inovação recursal,

já que a empresa Recorrente se utilize o termo “Processador” para tratar do “Armazenamento”. Ocorre que nós da ERRELE LTDA ficamos sinceramente desapontados ao ver a situação da empresa Recorrente, visto que em sua tentativa frustrada de provar a ausência das tecnologias MLC ou TLC, sequer conseguir destrinchar um único parágrafo, digno de leitura, em sua peça recursal. Será mesmo que a empresa recorrente sabe o que como as tecnologias atuam? Pois bem, de forma didática ensinamos: <https://static.electronicweekly.com/wp-content/uploads/2018/05/21203053/QLCNAND.png> SLC: 1 bit por célula MLC: 2 bits por célula TLC: 3 bits por célula QLC: 4 bits por célula • SSD SLC NAND – Single Level Cell (Ele é o tipo de memória Flash mais antiga do mercado) Vantagens: As vantagens ficam por conta da leitura de dados e gravação mais precisos, na boa velocidade de leitura e gravação e possui uma vida mais longa de gravação e exclusão, em torno de incríveis 90 a 100 mil ciclos. Super indicado para servidores web ou aplicações industriais. Desvantagens: A parte não tão boa é que geralmente é o tipo mais caro de Flash NAND e quase sempre sua capacidade é pequena. • SSD MLC NAND – Multi Layer Cell (São uma excelente escolha para SSDs de uso em computadores domésticos por serem mais rentáveis) Vantagens: Além do preço razoável, é mais estável que uma memória Flash TLC. Desvantagens: Nas desvantagens temos ser menos durável e estável como um SSD com configuração SLC. • SSD TLC NAND – Triple Level Cell (Recomendado para usuários de netbooks ou tablets com funções bem mais modestas) Vantagens: Um bom ponto é o custo de produção mais baixo, o que faz ser um SSD mais barato e com alta capacidade. Desvantagens: O ponto negativo seria além da vida de leitura e gravação menor também é o SSD que tem a gravação mais lenta em comparação aos dois anteriores que citamos. • SSD QLC NAND – Quad Level Cell (Super indicado para uso em banco de dados) Vantagens: Novamente, temos como aliado o custo menor, além disso, sua capacidade de armazenamento é bem satisfatória. Desvantagens: Em desempenho o QLC sai perdendo para os seus antecessores SLC e MLC, mas é o mesmo se comparado ao TLC. A empresa GLOBAL não pode criar critério próprio para analisar item licitado pela Administração Pública e alegar que produto totalmente compatível com o solicitado não atende ao previsto, já que resta claro que o SSD atende plenamente o exigido (conforme arquivo enviado via e-mail para o endereço eletrônico [pregoieiros@uffs.edu.br](mailto:pregoieiros@uffs.edu.br)). Portanto, não há mais o que se falar em não atendimento do objeto, uma vez que a empresa deixou seu direito decair no momento em que não apresentou provas que sustentam sua acusação. “DA ALEGAÇÃO DE FALHA QUANTO AO GABINETE” A Recorrente realmente se mostra desesperada em comprovar as atrocidades de seu debilitado recurso. Neste apontamento, a Licitante comprova o caráter protelatório do seu recurso. Restando apenas a esta RECORRIDA esclarecer totalmente ao previsto, já que o Desktop ThinkCentre M75q Gen 2 apresenta o suporte padrão VESA, conforme o arquivo enviado: “Proposta Fronteira SUL - Final item 01” > pasta “Item 1” > arquivo “ThinkCentre\_M75q\_Gen\_2\_Spec.pdf” em sua FL. 5 – “Mounting” com os seguintes dizeres “VESA mount bracket kit, supports VESA mount 75mm and 100mm” Tradução Português: “Kit de suporte de montagem VESA, suporta montagem VESA de 75 mm e 100 mm” O monitor ofertado possui suporte VESA: 3. Datasheet 242V8A.pdf FL 1. Projetado com perfeição para o seu espaço • Suporte VESA para maior flexibilidade FL 3. Conforto • Outras facilidades: Trava Kensington, Instalação padrão VESA (100 x 100 mm) Desta forma, fica claro o atendimento fiel ao Edital em seu item 12.12 / FL 8, do Termo de referência. Oportuno citar ainda que a empresa GLOBAL informou o seguinte em sua peça recursal: “o Monitor ofertado não possui rotação e ajuste de altura, estando assim em desacordo com o solicitado no edital” (TRECHO EXTRAÍDO DA PEÇA RECURSAL DA GLOBAL): Conforme pode ser visto no termo de referência em sua FL. 7, a descrição para o monitor: 12 MONITOR DE VÍDEO 12.1 Quantidade de monitores de vídeo por microcomputador/conjunto: 01 monitor 12.2 Possuir monitor de vídeo com tecnologia LED (LED orgânico ou LCD iluminada por LED). Tela plana na dimensão de, no mínimo, 23 polegadas, formato widescreen (16:9). Totalmente compatível com o computador ofertado. 12.3 Possuir chave liga/desliga (botão ou touch). 12.4 Possuir luz de indicação para estados ligado/desligado/standby/sleep, na parte frontal do monitor 12.5 Possuir funcionalidades para auto-ajuste de tela e controles digitais de brilho e contraste. Possuir controle OSD para configuração do monitor (em português ou inglês) Obrigatório 12.6 Possuir resolução gráfica mínima de 1920x1080 a 60Hz, suporte mínimo a 16 milhões de cores, brilho 250 cd/m<sup>2</sup> e tempo de resposta máximo de 8ms. Drivers compatíveis com o sistema operacional (Windows 10 64 bits). 12.7 Possuir, no mínimo, 1 (uma) interface de vídeo digital (HDMI ou DisplayPort), compatível com uma das interfaces de vídeo digitais disponíveis no computador ofertado, acompanhada do seu respectivo cabo (obs.: deve-se atentar à disponibilidade dos padrões de interfaces de vídeo disponíveis no microcomputador

ofertado, pois este deverá suportar 2 (dois) monitores simultâneos em interfaces de padrões iguais ou distintos). 12.8 Permitir a conexão à interface de vídeo presente no microcomputador sem a utilização de acessórios externos (adaptadores, conversores, multiplicadores, divisores de sinal ou quaisquer outros dispositivos ou adaptações que não correspondam a uma solução integrada) 12.9 Fonte de alimentação interna do monitor, com tensão de entrada bivolt automática, 100~224VAC e entrada de faixa de frequência de 50 a 60 Hz automática, acompanhado de cabo de alimentação no padrão NBR14.136, com extensão mínima de 1,50 metros do tipo “Y” para conexão de dois equipamentos simultaneamente em uma única tomada. 12.10 O monitor deverá possuir certificação EPEAT (Electronic Product Environmental Assessment Tool) ou Certificação EnergyStar 5.0 ou Rótulo Ecológico de acordo com as normas Brasileiras ABNT NBR ISO 14020 e ABNT NBR ISSO 14024 OU equivalentes OU superiores, no mínimo 12.11 O monitor deverá ser predominantemente da mesma cor do conjunto ofertado, deverá possuir todos os cabos e acessórios para interconexão com o equipamento ofertado. 12.12 Possuir solução que possibilite a fixação do gabinete ao monitor (fixação no próprio monitor ou em pedestal) no padrão VESA (OU encaixe em outro padrão do fabricante), sem alteração ou limitação das condições de ergonomia exigidas para o monitor (inclinação, rotação e ajuste de altura) e acompanhada de todos os itens necessários à fixação (parafusos, buchas e outros). Em nenhum momento as descrições técnicas do monitor fazem menção referente a OBRIGATORIEDADE de ser PIVOT. Desta forma, se não foram encontradas exigências, ou seja, informações referentes aos níveis de inclinação, rotação e altura, não poderia a Administração exigir algo diferente de seu Edital. É fato que não constam informações referentes à altura mínima, se é PIVOT e qual o nível de inclinação exigido. “DA FALHA QUANTO A APRESENTAÇÃO DOS CATÁLOGOS” A recorrente expõe em seu recurso: “Ao analisarmos este ponto do edital, temos que a licitante ERRELE anexou uma página do site do IMETRO, mas essa página não faz menção ao IEC 60950 que é a normal qual o equipamento deve atender, é no certificado real que demonstra este atendimento.” Gabinete Arquivo: “ThinkCentre\_M75q\_Gen\_2\_Spec” FL. 8 Green Certifications EPEAT™ Gold ENERGY STAR® 8.0 ErP Lot 3 TCO Certified RoHS compliant Monitor Arquivo: “3. Datasheet 242V8A” FL. 3 Meio ambiente e energia: EnergyStar 8.0 TCO Certified RoHS Isento de mercúrio Embalagem feita de material reciclável: 100% A empresa GLOBAL ao elencar tal ponto, deveria ser mais cuidadosa. O IEC 60950 e a PORTARIA 170/2012 DO INMETRO ambas estão de acordo com as normas de segurança contra incidentes elétricos. Caminho de verificação “Proposta Fronteira SUL - Final item 01” > pasta “Item 1” > Arquivo: 21.4.1 Portaria Inmetro nº 170 de 10.04.2012.pdf” em sua FL. 10 e 16 onde constam os modelos vendidos no Brasil “11JK\*\*\*\*\*” e “11JQ\*\*\*\*\*”. Conforme pode ser visto no site da fabricante os modelos comercializados [https://psref.lenovo.com/Product/ThinkCentre/ThinkCentre\\_M75q\\_Gen\\_2](https://psref.lenovo.com/Product/ThinkCentre/ThinkCentre_M75q_Gen_2) Segue em anexo a essa peça recursal documento comprobatório do informado e ainda a informação pode ser averiguada em sítios eletrônicos ou qualquer outro meio de pesquisa, também pode ser vista no site da fabricante DATEN TECNOLOGIA, em suas certificações de energia: <http://www.daten.com.br/certificacoes.php>, e ainda pode ser verificada no site da Fabricante Positivo Tecnologia <https://www.meupositivo.com.br/empresas/certificacoes> ambas de compatibilidade eletromagnética. A empresa Lenovo se encontra vinculada ao DMTF, nesta lista se encontram os membros que estão em conformidade com a ISO 7779 e ISO 9296, vide link: <https://www.dmtf.org/about/list> • Para o item 5: A recorrente alega: “TEMO A SEGUINTE FALHA QUANTO AOS CERTIFICADOS APRESENTADOS” “Deverá vir acompanhando a proposta, cópia do atestado de conformidade, para o equipamento, emitido por um órgão credenciado INMETRO ou Documento internacional similar, comprovando que o equipamento está em conformidade com as normas IEC60950 (Safety of Information Technology Equipment Including Electrical BusinessEquipment);” Só pode se tratar de falta de zelo da Recorrente o recurso interposto, bem como já explicado acima, referente as normas IEC 60950 e Portaria 170/2012 INMETRO. Nobres membros da CPL, observem que o texto do presente Edital solicita o “atestado a um órgão credenciado ao INMETRO” qual a ilegalidade de apresentar uma declaração do PRÓPRIO INMETRO? A Global parece não respeitar os ritos administrativos, não menos importante, parece não entender que o Órgão regulador tem tanta legitimidade documental como um Órgão por ele credenciado! Enfatizamos que o Recurso Administrativo é o “meio processual colocado à disposição dos interessados para que seja eliminado processo viciado ou para que seja adequada a sua legalidade à conveniência e justiça” (NERY JÚNIOR, 2004, p. 203). Cabe destacar a pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis: “O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o

licitante vencido na disputa se mostre irredimido com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.” Por todo o exposto, resta claro que o presente recurso possui apenas caráter protelatório. Os argumentos expostos pela Recorrente não devem ser levados em consideração pois nada nele é proveitoso, não condizem com a realidade, não merecendo assim o dispêndio de tempo e recursos em uma resposta mais ampla. • III - DO DIREITO Inicialmente, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamado, manifestar-se MOTIVADAMENTE acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro. Uma simples leitura dos aludidos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer deve ser devidamente motivada, o que não ocorreu no caso concreto. No particular, configura-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis: O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irredimido com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. POR ISSO É QUE O RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO OU PROCRASTINATÓRIO DEVE SER, DE PRONTO, RECHAÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (GRIFO NOSSO) A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas”. Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstrou o Voto proferido pelo Ministro GILSON DIPP no mandado de segurança 8.411/DF: Diante de tudo o que já foi exposto, não há o que se questionar nada a respeito da classificação da proposta da ERRELE LTDA, pois foram obedecidas a todas as determinações do ato convocatório, quando da oferta de equipamento em perfeita consonância com o previsto. • IV - DO PEDIDO 1. Requer que seja NEGADO provimento ao recurso administrativo interposto pela GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA, no que diz respeito aos itens 1 e 5 do pregão eletrônico nº 53/2022, pelos fundamentos discorridos nas contrarrazões, ora apresentadas, mantendo in totum a decisão recorrida. 2. Caso a Comissão não entenda assim, que a presente Contrarrazão seja encaminhada a Autoridade Superior para conhecê-la e, certamente, dar-lhe provimento. 3. Por fim, que está recorrida seja declarada a vencedora do certame, uma vez que obedeceu a todos os termos editalícios.

## **5. DO MÉRITO**

**5.1.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

### **5.2. Da análise técnica do recurso**

Recurso Item 5: GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA.

1) “Deverá vir acompanhando a proposta, cópia do atestado de conformidade, para o equipamento, emitido por um órgão credenciado INMETRO ou Documento internacional similar, comprovando que o equipamento está em conformidade com as normas IEC-60950 (Safety of Information Technology Equipment Including Electrical Business Equipment);”

IMPROCEDENTE. Considerando a portaria 170º de 10 de Abril de 2012 do INMETRO e os documentos anexos, entendemos que o produto ofertado atende as certificações solicitadas no processo.

**5.3.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

## **6. DA DECISÃO**

**6.1.** Por todo o exposto, diante das contrarrazões e de todos os fatos e argumentos relatados acima conclui-se por **Improcedente** o recurso não havendo quaisquer obstáculos à continuidade do pleito, que habilitou o licitante ERRELE LTDA no Item 5.

**6.2.** Submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação.

Chapecó/SC, 16 de dezembro de 2022.

Andréia Stallbaum Klug  
Pregoeira